

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025

FOMENTO À CRIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIMRAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB (LEI Nº 14.399/2022) – VIVA CULTURA CIRCULAÇÃO

RESULTADO DA ETAPA DE HABILITAÇÃO DOCUMENTAL PARA A SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025

Art. 1º Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, torna público o resultado preliminar da etapa de habilitação documental relacionadas ao Edital nº 003/2025/SMCT, que tem como objeto a seleção de projetos artísticos-culturais inscritos ao **Edital de Chamamento Público n. 003/2025 da Política Nacional Aldir Blanc- PNAB:**

Legenda:

Legenda:

DEFERIDO: Recurso acolhido.

INDEFERIDO: Recurso não acolhido.

Art. 2. Apresentaram tempestivamente, o recurso contra inabilitação na fase de habilitação documental, com fulcro no item 10 do Edital, os proponentes relacionados na tabela abaixo, constando ainda, o resultado da análise e justificativa.

PROPONENTE	MODALIDADE	NOME DO PROJETO	SITUAÇÃO
01. ELOANGELA ANDRESSA FILIPIN BENCKE	PJ	2º FESTIVAL INTERMUNICIPAL DE DANÇA LUCAS	DEFERIDO
02. LENI CHIARELLO ZILIOOTTO	PJ	MULHERES NOTÁVEIS: RELANÇAMENTO, CIRCULAÇÃO E ACESSO À LITERATURA FEMININA EM LUCAS DO RIO VERDE	DEFERIDO
03. RUDINEI STEFFENS	PF	NOVO ÉDEN – RPG MATO GROSSO	DEFERIDO

JUSTIFICATIVA E RESPOSTA AOS RECURSOS

Considerando que os recorrentes tiveram suas inscrições inabilitadas no primeiro momento por erro formal, ao ponderar as determinações previstas no respectivo Edital e o fim a que se destina, a comissão específica decidiu rever seu entendimento, e concluiu que seria mais acertado uma decisão que considerasse a prevalência do princípio da formalidade moderada, refletindo na mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme explanação a seguir:

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de

controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio possui previsão na Súmula 473 do STF, que estabelece que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Administração Pública pode revogar seus próprios atos, desde que estes sejam válidos e estejam a produzir efeitos no tempo, por motivos de conveniência e oportunidade, sem que se configure ilegalidade. A revogação é uma forma de extinguir um ato administrativo, mas não porque ele seja ilegal, mas sim porque se tornou desaconselhável ou inoportuno, tendo em vista o interesse público.

O princípio do formalismo moderado em direito administrativo busca um equilíbrio entre a necessidade de observar as formalidades legais e a flexibilidade para lidar com erros formais que não afetam a essência do ato. Ele permite que, em determinadas situações, requisitos formais possam ser flexibilizados, desde que não haja prejuízo para o interesse público ou para terceiros.

O princípio reconhece a importância das formalidades para garantir a segurança jurídica e o respeito aos direitos dos administrados, mas também entende que o rigor excessivo pode comprometer a efetividade do processo. Permite que os erros formais, que não comprometam a essência do ato, sejam corrigidos, evitando a anulação de atos administrativos que poderiam ser válidos em seu conteúdo.

A aplicação do princípio deve sempre levar em consideração o interesse público, que deve prevalecer sobre o formalismo excessivo, que seria a exigência de formalidades inúteis ou desnecessárias que prejudicam a eficiência do processo. Em síntese, é um importante instrumento para garantir a eficiência e a efetividade do processo administrativo, sem que isso implique em prejuízo para os direitos dos administrados ou para o interesse público.

No direito administrativo, são exemplos corriqueiros de erro formal a ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro ou ainda a declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

O Código de Processo Civil reafirma esse entendimento, quando encara o erro formal como um erro que pode ser relativizado. Assim, o Art. 283 do referido codex, prevê que o erro formal acarreta a anulação somente dos atos que não possam ser aproveitados.

O princípio da instrumentalidade das formas, defende que a forma de um ato processual é secundária em relação à sua finalidade. Ou seja, o ato é válido se atingir o objetivo para o qual foi destinado, mesmo que não tenha sido realizado na forma exata prescrita pela lei, desde que não cause prejuízo às partes.

Tal princípio tem por base os Arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Pelo exposto, a Comissão Específica decide pelo **PROVIMENTO DOS RECURSOS** apresentados, e pela **HABILITAÇÃO** dos recorrentes.

Art. 3º Considerando a inabilitação do projeto EDITAL ABERTO - FORMAÇÃO PARA PROPONENTES, e nos termos do item 10.2.7., neste ato convoca o próximo Classificado TECENDO CONEXÕES: WEBSÉRIE AO VIVO DE CULTURA DIGITAL, para apresentar a documentação como descrito no item 10 do Edital no prazo de 2 (dois), a ser enviado por meio do e-mail editais.cultura@lucasdorioverde.mt.gov.br, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação.

Art. 4º Diante da necessidade da apresentação de documento do Classificado acima convocado, se faz necessária a retificação do cronograma, conforme segue:

Onde se lê: ANEXO XII - CRONOGRAMA

Publicação do Resultado Final de Projetos Selecionados e dos Recursos apresentados na Fase de Habilitação	11/06
Convocação e Assinatura do Termo de Execução Cultural	12/06 a 16/06
Repasse de pagamentos ao Proponente Selecionado	a partir 17/06/2025

Leia-se: ANEXO XII - CRONOGRAMA

Publicação do Resultado Final de Projetos Selecionados e dos Recursos apresentados na Fase de Habilitação	16/06
Convocação e Assinatura do Termo de Execução Cultural	17/06 a 24/06
Repasse de pagamentos ao Proponente Selecionado	a partir 25/06/2025

Art. 5ª A convocação para a assinatura digital dos Termos de Execução Cultural, acima selecionados na Etapa de Seleção e Habilitação, será entre o dia 17/06/2025 a 24/06/2025, o qual será enviado via e-mail.

Lucas do Rio Verde, 10 de junho de 2025.

Luciana de Souza Bauer
Secretária de Cultura e Turismo
Portaria nº 1404/2021



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F96E-ACEC-7035-F430

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANA DE SOUZA BAUER (CPF 026.XXX.XXX-04) em 11/06/2025 08:28:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/F96E-ACEC-7035-F430>